



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13842.000449/2001-05  
**Recurso nº** 138.835 Voluntário  
**Matéria** IPI RESSARCIMENTO  
**Acórdão nº** 203-12.973  
**Sessão de** 04 de junho de 2008  
**Embargante** MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**Interessado** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

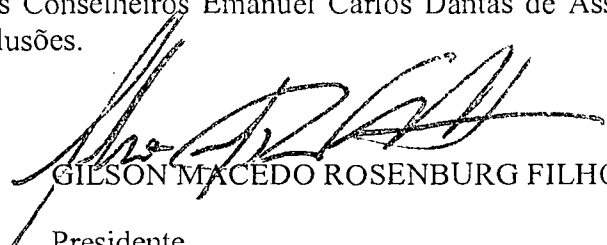
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. O saldo credor do IPI, passível de ressarcimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é aquele apurado de acordo com a legislação vigente, não se admitindo, no caso, a apuração mensal que impede a verificação de certeza e liquidez do crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho votaram pelas conclusões.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

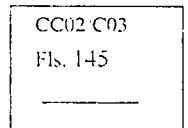
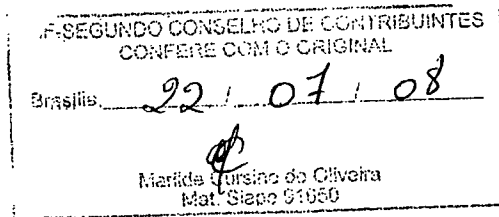
Presidente

  
DALTON-GESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

|                                                                                                                                         |              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                                    |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                                  |              |
| Brasília, _____                                                                                                                         | 22 / 07 / 08 |
| <br>Marilda Serejo de Oliveira<br>Mat. Sign. 81450 |              |



## Relatório

A interessada formulou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.777/99.

Da Informação Fiscal de fls. 43 a 44, relatamos a observação de que a interessada foi intimada e re-intimada a apresentar *“os dados necessários e prestar informações, sobre as saídas de produtos e aquisições de insumos,”* (fl. 43), frisamos, devidamente cientificada de que o não atendimento acarretaria o indeferimento de seu pleito.

Esgotado e muito o prazo então dado pelo Fisco, considerou-se configurado *“o desinteresse da empresa pelo pleito e a não comprovação da existência do crédito objeto do pedido de ressarcimento,”* (fl. 44).

À fl. 46, constam os termos do Despacho Decisório que, *“Ante a não comprovação pela interessada da legitimidade do benefício fiscal a que se refere este processo,”*, indeferiu o pleito administrativo formulado.

Em impugnação, a interessada consigna que as operações que originam o crédito reclamado estão nas Notas Fiscais relatadas no processo e junto aos documentos de fls. 91 e seguintes. Informa, também, ter promovido a correção nos livros de apuração de IPI, mês a mês. No que diz respeito aos valores por ela espontaneamente glosados, informa que os mesmos encontram-se parcelados PAES.

A Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto, à unanimidade, manteve o indeferimento da solicitação sob o argumento de que *“para que a instância julgadora administrativa admitisse a intempestiva apresentação da documentação em questão, assim impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido, é necessário que exista um fundamento legal que excepcione tal caso de preclusão.”* (fl. 122).

Em apelo voluntário a interessada reprisa seus argumentos de impugnação, mas, também, reclama que a parte dos créditos submetidos ao PAES enseje a nulidade de sua exigência, pois que suspensa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99, expressamente, disciplina o que “*é passível de compensação com débitos de outros tributos administrados pela SRF é o saldo credor apurado ao final de cada trimestre civil e não os créditos relativos ao IPI destacada em cada nota fiscal*” (Acórdão nº 203-12.638, RV nº 131.870, Conselheira relatora Sílvia de Brito Oliveira) e/ou mensal, como na hipótese destes autos.

E quanto a esse ponto em específico, noto que não há discordância por parte da recorrente, daí que incorreta a apuração mensal por ela realizada, pois que em desacordo com o artigo de lei citado. O há, sim, quanto a uma suposta cobrança, para a qual sequer houve instauração de litígio na esfera administrativa e nestes autos, daí que totalmente incabível é sua análise por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22, 07, 08  
  
Marilda Curcio de Oliveira  
Mat. Gênes 61860